

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIOCOMARCA DE GOIANIA
1. JUIZ SA DE FAMILIA SUC.E CIVEL\$-5\$ANDAR:

NR. 80777439

FORUM - RUA 10
EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP: 74120020 TEL: (62) 216-2000 FAX: _____

MANDADO DE CITACAO

AUTOS

PROTOCOLO: 200804274589

5044224 170

NATUREZA: COBRANCA

REQUERENTE : MARIA DAS GRACAS SANTOS SIQUEIRA
ADV (REQTE) : (15340 GO) SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ENDEREÇO : RUA 7
NÚMERO : 800 00: F-6 Lt: 2B-E COMP: 1º ANDAR
BAIRRO : SETOR OESTE CEP.: 74130011
MUNICIPIO: GOIANIA ESTADO: GO

FINALIDADE

Citar o REQUERIDO

OBSERVAÇÃO : O PRAZO PARA RESPONDER A AÇÃO, QUERENDO, É DE QUINZE(15) DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO NO PROCESSO.

ADVERTENCIA : NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELA PARTE RE, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA (ART. 205 DO CPC).

EXPEDIDOR

JUIZ DE DIREITO: SIVAL GUERRA PIRES

JUIZ (1)

DATA: 18/11/08

EMITENTE: 5116430

SPGR185D

01 DEZ. 2008

CORRESPONDENCIA
RECEBIDA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE
GOIÂNIA – GOIÁS.**

CÓPIA

COPIA

MARIA DAS GRAÇAS SANTOS SIQUEIRA, brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF/MF sob nº. 436.150.071-15, Carteira de Identidade n.º 185850 SPTC-GO, residente e domiciliado na Rua BM-13, Qd. 14, Lt. 10, Residencial Brisa da Mata, Goiânia - Goiás, por sua procuradora legalmente constituída (m.j.), com escritório profissional na Rua 84, nº516, Setor Sul, Goiânia – Goiás, Telefone (62)3241-4157, onde recebe as comunicações de estilo, vem a digna presença de Vossa Excelência, para propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO –
DPVAT**

em face de **BRADESCO SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0077-08, com sucursal estabelecida na Rua 7, nº 800, 1º andar, Setor Oeste, CEP – 74.130.011, telefone 62- 3214-3010, Goiânia – Goiás , fundamentado no artigo 3º, da lei n.º 6.194/74 e alterações introduzidas pela Lei n.º 8.441/92, bem como demais disposições legais pertinentes e aplicáveis à espécie, nos fatos e motivos de Direitos, a seguir expostos:

PRELIMINAR - Pedido de Assistência Judiciária

A assistência judiciária é gratuita aos que promovem a insuficiência de recurso.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou a Lei n.º 1060/20, de regência de gratuidade judiciária no que diz:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas de processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

A jurisprudência dos Pretórios pátrios também agasalha a pretensão do Requerente:

“Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário” (RSTJ 7/414, nesse sentido: SJT – RF 329/263, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), **“o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo inicial”** (TRF – 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, provimento, DJU 17.9.87, p. 19.560, 2ª coluna. In: Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Complementar em Vigor, 28 edição, Editora Saraiva, p. 776)

Também:

“A declaração da insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, momento quando não impugnada pela parte contrária a quem incumbe ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado” (STF – 2ª Turma, AI 136.910-RS-Ag-Rg, Rel. Min. Maurício Correia, j. 26.9.95, p. 30.598, 2ª col. In: obra e página citada)

Ainda:

“Entendendo que não há necessidade de requerimento do próprio interessado, bastando, para apreciação do pedido de concessão de assistência judiciária, o pedido feito por seu advogado” (Lex – JTA 146,209. In: obra e página citada)

O Requerente encontra-se em precárias condições financeiras, passando por sérias privações de ordem financeira, moral, intelectual. Diante da demonstração de que o mesmo não tem condições de suportar as custas processuais, muito menos verba honorária, razão pela qual, preliminarmente, formula o presente pedido de assistência judiciária.

DOS FATOS

Conforme o Boletim de Ocorrência anexo, no dia 24 de Junho de 2006, a Requerente envolveu-se em acidente de trânsito sito na BR 153 Chácara São Pedro, em frente a abelha rainha, Aparecida de Goiânia - Goiás.

Em face do acidente, a reclamante foi ferida gravemente. Conforme consta no laudo médico anexo, a Requerente sofreu fratura de extremidade proximal do Ulna esquerdo (Nur II), ficando com déficit funcional do membro superior esquerdo, apresentando diminuição da força e da mobilidade do ombro /MSE, ficando caracterizado invalidez permanente.

Assim, a Requerente busca o provimento jurisdicional para compelir a seguradora ao pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT, na forma prevista na legislação que rege a matéria.

DO DIREITO

Consoante melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial, o Requerente, considerado incapaz (invalidez permanente), detém o direito ao recebimento do seguro obrigatório do DPVAT, até a quantia de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais), equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos (art. 3º, “b” da Lei nº 6.194/74), que deverá ser corrigido monetariamente desde a data da ocorrência do sinistro, com incidência de juros moratórios e remuneratórios a partir da data da citação da parte adversa, consoante Súmula 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao tema que rege o valor da indenização em 40 salários mínimos atuais, é o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis:

██████████. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PROVA TÉCNICA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. MEDIDA PROVISÓRIA 340, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, CONVERTIDA NA LEI 11.482 DE 31 DE MAIO DE 2007. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA AOS FATOS OCORRIDOS SOB O PÁLIO DE LEGISLAÇÃO ANTERIOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. APLICACAO DO ARTIGO 515, PARAGRAFO 3º, CPC. I - DESPICIENDA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUANDO EXISTEM NOS AUTOS OUTROS ELEMENTOS QUE CONFIRMAM A OCORRÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, ATRAVÉS DE LAUDO EMITIDO POR PROFISSIONAL MEDICO REGULARMENTE HABILITADO, COM O SE Vê às FLS. 13. III - O INTERESSE DE AGIR, NOTADAMENTE, SURGE NO FATO DE QUE O ESTADO TENHA DE DIRIMIR PRETENSÃO RESISTIDA PELA SEGURADORA-RECORRENTE, EM DEVER INDENIZATÓRIO DO QUAL RESISTE QUITAR, SOB ARGUMENTAÇÃO DE PAGAMENTO EM VALORES MENORES DO QUE, EFETIVAMENTE, DETERMINA A LEGISLAÇÃO, PREPONDERANDO A PESSOA JURÍDICA PERANTE A VÍTIMA INCAUTA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. IV - QUANTO A O NEXO DE CAUSALIDADE, NA HIPÓTESE, O BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO CONSTANTE NOS AUTOS RELATA A OCORRÊNCIA DE DANOS GRAVES NA VITIMA, A PONTO DE SE FAZER NECESSÁRIA URGENTE CONDUÇÃO DA MESMA A UNIDADE HOSPITALAR DA CAPITAL. LOGO, COMPROVADA ESTÁ O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS LESÕES SOFRIDAS E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO SOBRETUDO PORQUE NEM A AUTENTICIDADE NEM A CONFIABILIDADE DOS DOCUMENTOS FOI ATACADA PELA SEGURADORA. V - DEPREENDE-SE, PORTANTO, QUE NÃO SE TRATA DE AÇÃO DE SEGURADA CONTRA SEGURADORA, MAS DE BENEFICIÁRIA CONSTITUIDA POR LEI CONTRA A PESSOA DA RECLAMADA. NESS E SENTIDO, O ENTENDIMENTO SUMULAR Nº 124 DO ENTÃO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, ATUALMENTE NÃO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS SEGUNDO A REGRA GERAL DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO,

OBSERVADA A DISPOSIÇÃO GENÉRICA COMPREENDIDA NO ARTIGO 2.028 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. VI - A LEI NOVA, 11.482/2007, ORIUNDA DA PORTARIA 340 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, VINCULA-SE AO S FATOS POSTERIORMENTE OCORRIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA, POIS O PRECEITO LEGAL FULCRA-SE, NECESSARIAMENTE, PELO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE LEGAL, POR ISSO MESMO O MONTANTE NÃO SERÁ LIMITADO AO TETO DE R\$ 13.500,00, QUE FICARÁ AO ALVEDRIO DO MAGISTRADO, NA IMPERATIVIDADE DA LEI ANTERIOR, ISTO É 8.441/92, ALTERADORA OS ARTIGOS 4º, 5º, 7º E 12º DA LEI 6.194/74, JÁ QUE PELO MARCANTE INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DESTES TIPO DE [REDACTED], ESTABELECEU O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO INDENIZATÓRIO, NÃO SE CONSTITUINDO EM ILEGALIDADE FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS EM SALÁRIOS-MÍNIMOS, MESMO QUE SEJA O ATUAL, QUE SERÁ DEPURADA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. VII - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO NO SEGUNDO GRAU, NA EXATA DICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VII - **PAGAMENTO SECURITÁRIO DEVERÁ SER EFETIVADO NO PATAMAR DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS ATUAIS, COM AS DEVIDAS CORREÇÕES MONETÁRIAS A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEMANDANTE ADVERSO.** VIII - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO REFORMANDO A SENTENÇA E JULGANDO O FEITO COM PROVIMENTO DO PEDIDO INICIAL." (grifos nossos) (Recurso Cível n.º 2007048442350000, Fonte DJ 71 DE 16/04/2008. Relator Dr. Luis Antonio Alves Bezerra).

Quanto ao tema que rege o valor da indenização em 40 salários mínimos e à aplicabilidade da Lei nº 8.441/92, mormente o seu art. 7º, dando nova redação ao art. 7º da Lei nº 6.194/74, ou seja, desnecessidade de apresentação do comprovante de pagamento do prêmio, apresentamos as seguintes decisões de 1ª e 2ª instâncias no Estado de Goiás, *verbis*:

SENTENÇA PROLATADA PELA MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CORUMBAÍBA – GO, Dra. PLACIDINA PIRES, na ação de

cobrança DPVAT, aforado contra ITAÚ SEGUROS S/A, em resumo, no caso onde não existia contrato securitário, vigendo se na parte dispositiva de sentença:

“Como decidido em audiência, a matéria de mérito é de direito e de fato, contudo não há necessidade de produzir provas em audiência, impondo-se o julgamento da lide, com fulcro nas disposições do art.330, do Código de Processo Civil.

Respeitando o período de TEMPO REGIT ACTUM, ditado pelo art. 6º, da lei de introdução ao Código Civil, que trata da irretroatividade das leis, que são criadas para disciplinar situações futuras, ao caso em espeque será aplicada a Lei n.º 6.194/74, e não a Lei n.º 8.441-92, pois o sinistro ocorreu em 30 de dezembro de 1984.

Portanto, algumas considerações precisam ser feitas.

Decreto Lei nº73, de 21 de novembro de 1966

Capítulo II – Dos Seguros Obrigatórios de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres.

Art.5º As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, proprietária de quaisquer veículos relacionados nos arts. 52 e 63, da Lei nº 5.108, de 21 de Setembro de 1966, referente ao Código Nacional de Trânsito, ficam obrigas a segura-los, quanto à responsabilidade civil decorrente de sua existência ou utilização.

Art. 6º O seguro obrigatório de responsabilidade civil a que se refere o artigo anterior garantirá os danos causados pelo veículo e pela transportada ou não, e a bens não transportados.

Logo ao Estado incumbia e ainda incumbe, dentre outras coisas relativas ao seguro obrigatório, a fiscalização do recolhimento do valor do prêmio do seguro obrigatório de veículos, através de órgãos pertencentes ao Sistema Nacional de Seguros Privados, como por exemplo, o Conselho Nacional de Trânsito e Departamentos Estaduais de Trânsito, incumbindo-lhe ainda o repasse das verbas às sociedades seguradoras consorciadas vinculadas ao seguro obrigatório – DPVAT.

Em assim sendo, tratando-se de indenização decorrente de seguro obrigatório, qualquer seguradora integrante do complexo DPVAT está obrigada ao pagamento da verba indenizatória, independentemente da existência de contrato, devendo o pagamento ser efetuado mediante a simples prova do acidente do dano decorrente, independentemente de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado – art. 5º da Lei 6.194/74, pois o consórcio constituído pelas seguradoras conveniadas que operam no seguro, percebe verbas relativas ao seguro obrigatório, procedendo ao rateio entre elas.

Aliás, a Lei n.6.194/74 (alterada pela Lei 8.441/92) dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa amparada ou não, sendo modificada alguns dispositivos decreto-Lei 73/66, sendo que a época estava plenamente em vigor.

Então, a determinação para pagamento da indenização mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente encontra-se ancorada na lei e atende aos fins sociais a que ela se destina, nada tendo de inconstitucional, pois se o seguro é obrigatório qualquer seguradora integrante do Convênio do Seguro deverá arcar com verba indenizatória a título de seguro obrigatório de veículos. A cobrança e fiscalização do pagamento do prêmio ficaram, desta forma, a cargo do Estado que instituiu como obrigatório, não podendo terceiros serem lesados devido a sua ineficiência”. (grifos nosso)

Em se tratando de instância superior, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim se manifesta:

“EMENTA: COBRANÇA SEGURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” IRRETROATIVIDADE DE LEI. PAGAMENTO DO PRÊMIO.

I – Em se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora conveniada, independentemente de contrato ou de indenização do veículo, pode ser acionada para recebimento da indenização.

II – Inocorre ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, se a matéria em causa é apreciada à luz da legislação vigente à época do evento danoso.

III – O direito à indenização do seguro obrigatório independe do pagamento. Suficiente ao recebimento que seja demonstrado a ocorrência do sinistro com vítima.

Recurso conhecido e improvido. Ap. Civ. N. 49.153-4/190. 1ª Cam. Civ. de Corumbá, Rel. Dês. ANTÔNIO NERY DA SILVA. Apelante: ITAÚ SEGUROS S/A; Apelada: REGINA APARECIDA GUNDIN ROCHA. Ac. de 27 de Abril-1999”

Além das decisões acima transcritas, é oportuno citar a Lei Federal nº 6.194, de dezembro de 1974 (Lei Especial) que dita normas referentes ao DPVAT, nos interessando principalmente o artigo terceiro, letra “b”:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada”:

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente”;

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Excelentíssimo Juízo, dispõe o art. 273 do CPC que o juiz poderá, presente a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, conceder a tutela antecipada em favor da parte que a requerer a fim de evitar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor do requerente.

Da Verossimilhança da alegação

Pela juntada da documentação aos autos pela parte autora, Excelência, que é exatamente igual à documentação exigida pela própria ré na abertura do procedimento de pagamento de indenização pelo seguro DPVAT em favor do requerente, sendo esta a única beneficiária do acidente de trânsito, está patente a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação dos fatos narrados na exordial.

Na narração dos fatos e fundamentação dos pedidos, também ficou clara a procedência do direito da autora, que inclusive cita normas legais e entendimentos jurisprudenciais que colaboram com a veracidade do pedido de indenização no valor de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais), devidamente corrigido.

Do Perigo da Demora

Da mesma forma que ficou demonstrado o direito do requerente no recebimento da indenização pelo sinistro do seguro DPVAT, também é urgente o deferimento do pedido na forma de antecipação da tutela em favor do suplicante. Isto porque o mesmo é pessoa pobre que sempre velou pela manutenção das despesas da família. A vítima do sinistro, diante da lesão que fora acometida, está sofrendo grandes dificuldades financeiras, além do grave abalo moral, pois não consegue desempenhar suas atividades laborativas, além do grande gasto com medicamentos.

Assim, pelo fato de sempre as seguradoras se recusarem ao pagamento do seguro, demonstra tão somente a incidência na conduta descrita no inciso II do artigo 273 do CPC, qual seja, a resistência e oposição injustificada ao direito do autor antes mesmo do provimento final através da decisão de mérito, que virá tarde mesmo considerada a adoção do procedimento sumário para instrução e julgamento da causa.

Reitera-se, que a autora junta toda a documentação necessária ao recebimento da indenização, colacionando dispositivos expressos de uma lei e entendimentos jurisprudenciais que confirmam o direito à indenização ao seguro DPVAT, mas não podem obter a tutela necessitada com urgência por causa da resistência injustificada da ré, que recusa-se a realizar o pagamento do valor legal causando graves prejuízos financeiros e pessoais ao mesmo, que necessita do valor da indenização inclusive para alimentação e outras despesas pessoais e do lar.

Logo, é patente o perigo de danos irreparáveis e a resistência injustificada da parte ré no pagamento da indenização do seguro a que o autor tem direito, notadamente pelas reiteradas decisões do egrégio Tribunal de Justiça no sentido da obrigatoriedade e finalidade social da reparação civil trazida com a instauração do seguro DPVAT.

Portanto, face a verossimilhança da alegação bem como perigo de danos irreparáveis no caso concreto, somada à farta documentação comprobatória do

pedido, entendimentos legais e jurisprudenciais que demonstram a necessidade de pagamento da indenização pela finalidade social do seguro DPVAT, pede a parte autora a concessão da tutela antecipada pelo Juízo, com fulcro no art. 273 do CPC, para que seja determinada a liberação do requerimento de pagamento da indenização do seguro DPVAT, pela ré, e pague a integralidade da indenização prevista no art.3º, inciso I, da Lei 6.194 de 1974, qual seja, R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais), devidamente corrigidos, em favor do autor, no prazo de 48 horas, inclusive com a aplicação de multa de diária no caso de descumprimento da ordem emanada deste Juízo, devendo serem intimados por oficial de justiça que certificará de tudo.

Assim apóia o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE EM CARGO PUBLICO. ANTECIPACAO PARCIAL DE [REDACTED]. [REDACTED]. MULTA. LEGALIDADE. I - PRESENTES OS [REDACTED] CONSTANTES NO ARTIGO 273 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAO SENDO IRREVERSIVEL A DECISAO, DEVE A [REDACTED] PRETENDIDA PELA AUTORA SER [REDACTED] A FIM DE QUE SEJA REINTEGRADA NO CARGO QUE EXERCIA A EPOCA EM QUE FOI EXONERADA. II - NOS TERMOS DO ART 461 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, LICITA SE MOSTRA A FIXACAO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISAO JUDICIAL, A QUAL NAO SE MOSTRA EXORBITANTE PORTANTO, ELA DEVE SER MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." (ORIGEM 1ª CAMARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS, FONTE DJ 138 DE 24/07/2008, ACORDÃO 24/06/2008, RELATOR: DES. JOÃO UBALDO FERREIRA).

Portanto, não resta dúvida com relação ao direito do autor, em face dos documentos probatórios que ensejam e comprovam o direito de ser indenizada no valor de R\$ 16.600,00 a título do seguro DPVAT.

REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a CITAÇÃO da Reclamada via CORREIOS, cujo endereço encontra-se no preâmbulo desta exordial, para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento e apresente defesa, caso queira, sob os efeitos da revelia e confissão.

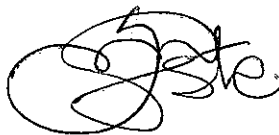
REQUER, no mérito, a antecipação da tutela, diante dos requisitos já demonstrados, fulcrado no art. 273, I e II do Ordenamento Processual Civil e a procedência do pedido, com a condenação da Reclamada a pagar ao Requerente o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, atualmente no valor de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais), no prazo legal de 15 dias, com a incidência de correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso (art. 962 CC e Súmula 54 do STJ), referente à indenização do seguro DPVAT, que lhe é direito, por força do **artigo 3º “b” da lei n.º 6.194/74**, valor esse que deverá ser depositado à disposição deste juízo.

A parte reclamante protesta provar suas alegações com os documentos já ofertados, ou a juntada de novos, caso necessário.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais) para efeitos legais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 30 de Setembro de 2008.



Sandra Mara da Silveira Costa
OAB/GO 15.340

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO – CONCILIAÇÃO DPVAT
Telejudiciário: 32131581 - Endereço virtual: <http://www.tjgo.jus.br>

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Processo: 200804274589

Natureza: COBRANÇA

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS SIQUEIRA

Requerido: BRADESCO SEGUROS

Advogado da Requerente: DIANA PAULA SOUTHER

OAB-GO: 28275

Advogado do Requerido: SEGURADORA LIDER

OAB-GO:

Data: 03.12.2010

Horário: hs.10:30

BANCA: 034

As partes acordantes acima mencionadas resolvem por fim a seus desentendimentos, renunciando a qualquer recurso ao Poder Judiciário, salvo execução do que ora é estabelecido, obrigando-se a cumprir o seguinte: **Tendo em vista o laudo pericial constante dos autos a reclamada pagará ao reclamante o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo R\$11.000,00 (onze mil reais) de indenização e R\$2.500,00 (dois mil quinhentos reais) de honorários de sucumbência, sendo que destes serão deduzidos o imposto de renda exercício 2010 conforme legislação legal. Os pagamentos acima serão realizados em parcela única no prazo de 30 (trinta) dias mediante cheque nominal a parte reclamante que será levantado pelo procurador do reclamante junto ao escritório do reclamado, mediante recibo. Requereram a isenção das custas processuais e a homologação do presente acordo com a consequente extinção e arquivamento do feito após o cumprimento do acordo. E por estarem em perfeito acordo, assinam o presente termo. Em seguida foi proferida a seguinte sentença: **HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Isentos das custas processuais. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, procedeu-se de imediato o trânsito em julgado da presente. P.R.I. Após o cumprimento, archive-se com as devidas baixas. Foi juntado ao processo o substabelecimento. A parte requerida solicita a expedição do alvará referente aos honorários periciais já pagos. Eu, Rennys Schmidt (conciliadora voluntária) que subscrevi.****

MARIANNA AZEVEDO LIMA

Juíza de Direito

Requerente : *maria das graças S. Siqueira*

Requerido:

Advogados:

Diana Paula Souter

Seguradora Líder DPVAT
OAB-GO: 100.002
Seguradora Líder DPVAT

Rinaldo Aparecido Barros
Juiz de Direito

Comp 001 Banco 001 Agência 1789 DV 8 C1 4 C2 6 Série 001 Cheque N.º 411927 C3 4 R\$ R\$***13.500,00

Pague por este cheque a quantia de TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS*****

MARIA DAS GRACAS SANTOS SIQUEIRA

 BANCO DO BRASIL

EMPRESA SEN DANTAS RJ
00.000.000/437450
13-EMPRESA SEN DANTAS-GS13
SENADOR DANTAS 105/30

RIO DE JANEIRO 30 de DEZEMBRO 2010

SEGURADORA LIBERDOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
CNPJ 09.248.608/0001-04
CLIENTE BANCARIO DESDE 12/2007

08-21093

411927/ISA/8902/1/200901274101/200804274589
JUIZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO 5º VARA DE FAMILIA, SUCESSOES

000117637 0016119275 76006400025

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fábio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecília Chequer	João Renato Paulon	

EXMO SR. DR. 1º JUIZ DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA / GO

CÓPIA

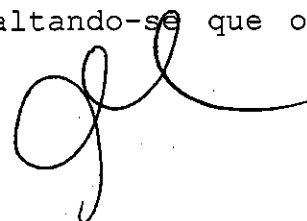
Processo n.º 200804274589.

427458-64.2008-5 19/04/11 17:51 JUIZ 1 GRA

BRADESCO SEGUROS S/A, por seus advogados abaixo assinados, já devidamente qualificados nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, movidos por **MARIA DAS GRAÇAS SANTOS SIQUEIRA**, vem, mui respeitosamente perante V.Exa, dizer para ao final requerer o que se segue:

Ab initio, informa a Ré que conforme se verifica dos autos, as partes resolveram realizar composição amigável no feito no valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, em cheque nominal ao Autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a partir do protocolo da referida petição.

Neste sentido, requer a Ré a juntada do anexo **RECIBO DE PAGAMENTO** referente à composição amigável noticiada nos autos no valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, em conformidade com o valor da transação, ressaltando-se que o aludido acordo fora cumprido tempestivamente.



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

Henrique A. F. Motta

Fabio João Soito

RECIBO DE PAGAMENTO JUDICIAL
C1/2008-21093/I

Juízo : 5 Vara-Cível da Comarca de GOIANIA/GO

Processo nº : 200804274589

Autor(es) : MARIA DAS GRACAS SANTOS SIQUEIRA

Réu(s) : BRADESCO SEGUROS S.A

Vítima(s) : MARIA DAS GRACAS SANTOS SIQUEIRA

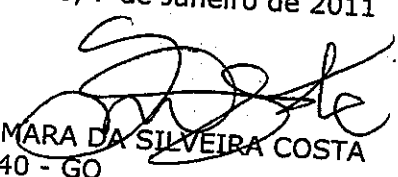
Nº Sinistro : 2009/012741/01

Valor Total : R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)

Recebi da BRADESCO SEGUROS S.A , o(s) cheque(s) de n.º , 411927, da conta corrente n.º , 6440002, da agência de n.º , 1769, no valor individual de \$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), referente à Acordo realizado no processo em epígrafe, tendo como Autora(es) MARIA DAS GRACAS SANTOS SIQUEIRA portadora(es) do(s) R.G.(s) de n.º 185850, e inscrito(s) no CPF/MF de n.º 436.150.071-15 e a Ré sendo BRADESCO SEGUROS S.A .

Com o pagamento ora realizado, a (os) Autora (es) MARIA DAS GRACAS SANTOS SIQUEIRA, através de seu advogado, Drº. SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA, que subscreve a presente, dá plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado, seja em Juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 2011


SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
OAB/15340 - GO



Data de atualização dos valores: dezembro/2010	
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 01/12/2011	
Acréscimo de 0,00% referente a multa.	Honorários advocatícios de 0,00%.

-

30/9/2008 - 16.600,00

R\$.18.280,88

Juros moratórios de 01/12/2011 a 1/12/2010 - (-12,0000%)

R\$.-2.193,71

Sub-Total

(=) R\$.16.087,17

TOTAL GERAL

(=) R\$.16.087,17[Retornar a pagina anterior](#)